



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00077/2022

Data de autuação
03/05/2022

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

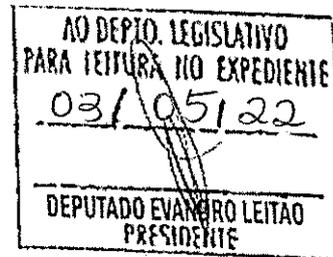
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.925 - CRIA O CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA E EM SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE RUA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 8925, DE 02 DE Maio DE 2022.

Senhor Presidente,

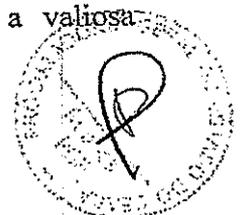
Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos todos dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“CRIA O CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA E EM SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE RUA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A atenção e a proteção social, especialmente para a população mais vulnerável, é, sem dúvida, uma das prioridades do Governo do Estado, na busca por uma sociedade mais digna e justa para todos. Para isso, várias ações já foram e continuam sendo implementadas na área social, gerando mais oportunidades de renda e emprego e daí permitindo a mais pessoas sair da extrema pobreza. Essas ações, em sua maioria, competem à Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos – SPS.

Seguindo nesse propósito, através deste Projeto, pretende-se garantir o pleno exercício dos direitos da população em situação de rua e em superação da situação de rua no âmbito de todo o Ceará, para o que se propõe a criação do Conselho Estadual dos Direitos da População em situação de Rua e em Superação da Situação de Rua. Uma vez aprovado, a lei fortalecerá a implementação de políticas públicas na referida temática, viabilizando enfoque da matéria de maneira intersetorial.

Ressalta-se que, apesar de o Decreto Estadual nº 31.571, de 04 de setembro de 2014 haver criado o Comitê Estadual de Políticas Públicas para a População em Situação de Rua (CEPOP), esta propositura se justifica diante da necessidade de se conferir maior segurança, através da criação de uma Conselho forte institucionalmente, em prol do monitoramento das políticas para a população em situação de rua no Estado, bem como da ampliação das ações pertinentes à matéria.

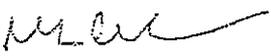
Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento.

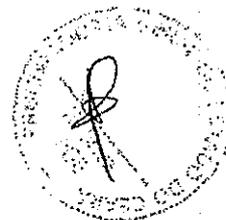




No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de consideração e apreço.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos _____ de _____ de 2022.


Maria Izolda Cella de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ



A Sua Excelência o Senhor
Deputado EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROJETO DE LEI

CRIA O CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA E EM SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE RUA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica criado, na estrutura organizacional do Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos – SPS, o Conselho Estadual dos Direitos da População em Situação de Rua e em Superação da Situação de Rua, órgão colegiado de deliberação coletiva e natureza permanente, formado por representantes de órgãos públicos e sociedade civil, com a finalidade de proceder ao acompanhamento intersetorial, no âmbito estadual, de políticas públicas que versem sobre a população em situação de rua e em superação da situação de rua.

Parágrafo único. O Conselho previsto no *caput*, deste artigo, contará com a colaboração técnica das demais secretarias Estaduais responsáveis pela execução das políticas públicas.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I - população em situação de rua: o grupo populacional heterogêneo que possui, em comum, a pobreza extrema, os vínculos familiares e sociais fragilizados ou rompidos, a inexistência de moradia convencional regular e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento de forma temporária ou permanente;

II - população em superação de situação de rua: o grupo populacional em pobreza extrema, que foi alcançado por políticas públicas de alguma das esferas do Poder Executivo no Brasil ou que buscam sua autonomia sem acessar tais políticas públicas, e está em moradia de caráter provisório, mas dependem do universo das ruas para sua sobrevivência.

Art. 3º O Conselho Estadual dos Direitos da População em Situação de Rua e em Superação da Situação de Rua atuará de forma descentralizada e articulada com o Estado e os respectivos Municípios.

Art. 4º São princípios do Conselho Estadual dos Direitos da População em Situação de Rua e em Superação da Situação de Rua:

I – igualdade;

II – equidade;

III – respeito à Dignidade da Pessoa Humana;

IV – direito à convivência familiar e comunitária;

V – valorização e respeito à vida e à cidadania;

VI – atendimento humanizado e universalizado;

VII – respeito às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência;



- VIII – construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- IX – erradicar a pobreza e a marginalização;
- X – reduzir as desigualdades sociais e regionais.

Art. 5º São diretrizes da Política Estadual da População em Situação de rua e em Superação da Situação de rua:

- I - promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais;
- II - responsabilidade do poder público por sua elaboração e financiamento;
- III - articulação da política pública estadual e municipal;
- IV - integração das políticas públicas em cada nível de governo, promovendo a articulação entre os municípios;
- V - integração dos esforços do poder público e da sociedade civil para sua execução;
- VI - participação da sociedade civil, por meio de entidades, fóruns e organizações da População em Situação de Rua e em Superação da Situação de Rua, nos projetos, programas e na elaboração, acompanhamento e monitoramento das políticas públicas;
- VII - incentivo e apoio à organização da População em Situação de Rua e em Superação da Situação de Rua a sua participação nas diversas instâncias de formulação, controle social, monitoramento e avaliação das políticas públicas;
- VIII - respeito às singularidades de cada região do Estado e o aproveitamento das potencialidades e recursos locais e regionais na elaboração, desenvolvimento, acompanhamento e monitoramento das políticas públicas;
- IX - implantação e ampliação das ações educativas destinadas à superação do preconceito, promoção de capacitação dos servidores públicos, civis e militares, para garantir qualidade e respeito no atendimento deste grupo populacional;
- X - democratização do acesso e fruição dos espaços e serviços públicos;
- XI - incentivo e apoio aos municípios para a implementação de conselhos ou comitês municipais para acompanhamento e monitoramento da política para a População em Situação de Rua e em Superação da Situação de rua em âmbito local.

Art. 6º Compete ao Conselho Estadual dos Direitos da População em Situação de Rua e em Superação da Situação de Rua:

- I - fiscalizar ações, programas, serviços, projetos e planos relacionados às políticas públicas para a população em situação de rua e em superação da situação de rua em âmbito estadual, garantindo o monitoramento da Política para a População em Situação de Rua e em Superação da Situação de Rua;
- II - realizar planejamentos periódicos, com o detalhamento das estratégias de implementação da Política Estadual para a População em Situação de Rua e em Superação da Situação de Rua;
- III - acompanhar a tramitação de projetos de lei e outras normas relacionadas à População em Situação de Rua e em Superação da Situação de Rua;
- IV - propor medidas que assegurem a articulação intersetorial das políticas públicas em nível estadual para o atendimento da População em Situação de Rua e em Superação da Situação de Rua;
- V - apoiar à realização de pesquisas que visem compreender a realidade dessa população e a violação dos seus direitos, a fim de dar visibilidade à vulnerabilidade social e ao abandono.

social a que a População em Situação de Rua vem sendo submetida historicamente no Brasil e analisar formas para sua inclusão e garantia dos direitos;

VI - organizar, periodicamente, congressos e seminários para avaliar e formular ações para a consolidação da Política Estadual para a População em Situação de Rua e em Superação da Situação de rua;

VII - realizar eventos que possibilitem a sensibilização da sociedade civil e a capacitação de agentes públicos civis e militares;

VIII - apoiar a criação de conselhos, comitês ou comissões semelhantes na esfera municipal para monitoramento e avaliação das ações específicas para a População em Situação de Rua e em Superação da Situação de Rua local;

IX - fiscalizar convênios com entidades públicas e parcerias com Organizações da Sociedade Civil que tenham como objeto o desenvolvimento e a execução de projetos voltados à População em Situação de Rua e em Superação da Situação de Rua e que estejam de acordo com os princípios, diretrizes e objetivos que orientam este conselho;

X - desenvolver outras ações e atividades necessárias ao alcance dos objetivos e diretrizes apontados nesta lei.

Art. 7º O Conselho Estadual dos Direitos da População em Situação de Rua e em Superação da Situação de Rua será integrado por 24 (vinte e quatro) membros titulares, sendo estes, na ausência, representados por suplentes, sendo:

I - 12 (doze) membros dos seguintes órgãos públicos:

a) Secretaria de Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos do Estado do Ceará – SPS;

b) Secretaria da Saúde do Estado do Ceará – SESA;

c) Secretaria da Educação do Estado do Ceará – SEDUC;

d) Secretaria das Cidades do Estado do Ceará;

e) Secretaria do Esporte e Juventude do Estado do Ceará – SEJUV;

f) Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará– SSPDS;

g) Secretaria da Cultura do Estado do Ceará– SECULT;

h) Secretaria de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior do Estado do Ceará– SECITECE;

i) Comissão de Direitos Humanos e Cidadania da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará;

j) Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará;

k) Ministério Público do Estado do Ceará;

l) Universidade pública no Estado do Ceará.

II - 12 (doze) representantes de entidades ou organizações civis com atuação na temática, sendo:

a) 3 (três) representantes da População em Situação de Rua organizada;

b) 3 (três) representantes da População em Superação da Situação de Rua organizada;

c) 4 (quatro) representantes das entidades que tenham atuação reconhecida pela População em Situação de Rua, escolhidos em assembleia geral convocada para esse fim, através de Edital Público amplamente divulgado pela Secretaria de Proteção Social, Justiça, Mulheres e Direitos Humanos (SPS);

d) 1 (um) representante de entidade ou movimento LGBTQIA+;

e) 1 (um) representante de universidade privada no Estado do Ceará.

§ 1º Caso haja extinção ou fusão de alguma secretaria mencionada no inciso I do *caput* deste artigo, será convidada para participar do Conselho Estadual dos Direitos da População em Situação de Rua e em Superação da Situação de Rua a secretaria criada que desenvolva ações semelhantes.

§ 2º No caso de surgimento de demandas de competência de outras setoriais, estas poderão ser convocadas ordinariamente e extraordinariamente pelo Conselho Estadual dos Direitos da População em Situação de Rua e em Superação da Situação de Rua para debaterem sobre a matéria.

§ 3º Os membros do Conselho Estadual dos Direitos da População em Situação de Rua e da Superação da Situação de Rua serão nomeados e empossados pelo Governador do Estado, para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 4º A representação da sociedade civil será composta por pessoas em situação, em superação ou com trajetória de rua, movimentos sociais e organizações que tenham como finalidade o trabalho com a população em situação de rua, a serem escolhidos por meio de processo eleitoral público.

§ 5º O Conselho Estadual dos Direitos da População em Situação de Rua e em Superação da Situação de Rua terá uma Mesa Diretora composta por presidente e um vice-presidente, eleitos entre seus membros, para mandato de 02 (dois) anos, prorrogável por mais 02 (dois) anos, observando a alternância de poder entre representantes de órgãos públicos e da sociedade civil.

§ 6º O Conselho disporá de uma Secretaria-Executiva.

§ 7º Poderão ser criadas comissões temáticas para subsidiar as reuniões plenárias, que contarão com calendário próprio de mobilização e realização.

§ 8º As Plenárias do Conselho serão realizadas uma vez por mês, com calendário próprio de mobilização e realização.

Art. 8º O membro do conselho perderá o mandato nas seguintes hipóteses:

I - conduta incompatível com os objetivos e diretrizes do Conselho;

II - desvinculação da composição do conselho do órgão ou entidade que representa;

III - ausência, sem motivo justificado, a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) reuniões alternadas, no período de 1 (um) ano.

Parágrafo único. A hipótese prevista no inciso I do *caput* deste artigo será precedida de procedimento administrativo.

Art. 9º O Conselho Estadual dos Direitos da População em Situação de Rua e em Superação da Situação de Rua poderá convidar gestores, especialistas, entidades, e representantes da População em Situação de Rua e em Superação da Situação de Rua para participar de suas reuniões e atividades como observadores e consultores.

Art. 10. A participação no Conselho Estadual dos Direitos da População em Situação de Rua e em Superação da Situação de Rua não será remunerada, sendo considerada prestação de serviço público relevante.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria da SPS.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	04/05/2022 10:55:39	Data da assinatura:	04/05/2022 11:09:49



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
04/05/2022

LIDO NA 26ª (VÍGESIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04 DE MAIO DE 2022.

CUMPRIR PAUTA.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Gabinete Deputado Apóstolo Luíz Henrique

EMENDA MODIFICATIVA/ADITIVA DE REDAÇÃO N.º 01/2022

Ao Projeto de Lei que acompanha a MENSAGEM Nº 77/2022 - Oriundo da Mensagem n.º 8.925 - Aatoria do Poder Executivo – Cria o Conselho Estadual dos Direitos da População em Situação de Rua e em Superação da Situação de Rua, e dá outras providências.

“MODIFICA A REDAÇÃO DO INCISO II DO ART. 7º. DA MENSAGEM Nº 77/2022 - Oriundo da Mensagem n.º 8.925 - Aatoria do Poder Executivo – Cria o Conselho Estadual dos Direitos da População em Situação de Rua e em Superação da Situação de Rua, e dá outras providências.

Art. 1º — Fica modificado o inciso II do Art. 1º do Projeto de Lei oriunda da Mensagem N.º 73/2022, que passa a vigor com a seguinte redação:

II - 12 (doze) representantes de entidades ou organizações civis com atuação na temática, sendo:

- a) 3 (três) representantes da População em Situação de Rua organizada;*
- b) 3 (três) representantes da População em Superação da Situação de Rua organizada;*
- c) 3 (três) representantes das entidades que tenham atuação reconhecida pela População em Situação de Rua, escolhidos em assembleia geral convocada para esse fim, através de Edital Público amplamente divulgado pela Secretaria de Proteção Social, Justiça, Mulheres e Direitos Humanos (SPS);*
- d) 1 (um) representante de entidade ou movimento LGBTQIA+;*
- e) 1 (um) representante de universidade privada no Estado do Ceará.*
- f) 1 (um) representante de entidades ou comunidades cristãs;*

Art. 2º — Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 04 de maio de 2022.

Deputado Apóstolo Luiz Henrique

JUSTIFICATIVA

A proposta legislativa oriunda da MENSAGEM N. 77/2022 se faz importante para auxiliar o estado no enfrentamento desse grande problema que se agrava devido ao empobrecimento da população, contudo, a proposta pecou ao deixar de incluir as entidades religiosas, instituições que historicamente atuam diretamente com os mais necessitados e podemos citar em caráter exemplificativo e não exaustivo entidades como igrejas evangélicas e as pastorais católicas.

O lugar de representatividade dessas entidades deve ser garantido por justiça ao trabalho socialmente feito pelas comunidades cristãs.

Deputado Apóstolo Luiz Henrique



**Assembleia Legislativa
Do Estado do Ceará**

Fortaleza-CE, 04 de Maio de 2022.

À SUA EXCELÊNCIA SENHOR

Deputado Apóstolo Luiz Henrique

Deputado Estadual – PR

ASSUNTO: COAUTORIA DA EMENDA Nº1 Á MENSAGEM Nº77/2022

Exmo. Senhor Deputado,

Apraze-me cumprimentá-lo ao tempo em que, utilizando-me deste instrumento, venho SOLICITAR a Vossa Excelência coautoria da Emenda nº1 á Mensagem nº77/2022, de sua autoria, que dispõe “MODIFICA A REDAÇÃO DO INCISO II DO ART. 7º. DA MENSAGEM Nº 77/2022 – Oriundo da Mensagem nº 8.925 – Autoria do Poder Executivo – Cria o Conselho Estadual dos Direitos da População em Situação de Rua e em Superação da Situação de Rua, e dá outras providências.” que tramita nesta Casa Legislativa.

Sem mais, renovo votos de estima e respeito

Dra. Silvana Oliveira de Sousa
Deputada Estadual – PL

De acordo

Deputado Apóstolo Luiz Henrique
Deputado Estadual - PR



**Assembleia Legislativa
Do Estado do Ceará**

Fortaleza-CE, 04 de Maio de 2022.

À SUA EXCELÊNCIA SENHOR

Deputado DAVID DURAND

Deputado Estadual – REPUBLICANOS

ASSUNTO: COAUTORIA DA EMENDA Nº2 Á MENSAGEM Nº77/2022

Exmo. Senhor Deputado,

Apraze-me cumprimentá-lo ao tempo em que, utilizando-me deste instrumento, venho SOLICITAR a Vossa Excelência coautoriada Emenda nº2 á Mensagem nº77/2022, de sua autoria, que dispõe “ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO VII DO ART. 4º. DA MENSAGEM Nº 77/2022.”

Sem mais, renovo votos de estima e respeito

Dra.Silvana Oliveira de Sousa
Deputada Estadual – PL

De acordo:

Deputado David Durand
Deputado Estadual - REPUBLICANOS

Nº do documento:	00031/2022	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: EMENDA DE REDAÇÃO Nº (S/N)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinator:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	05/05/2022 09:58:39	Data da assinatura:	05/05/2022 09:58:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00031/2022
05/05/2022

Termo de desentranhamento EMENDA DE REDAÇÃO nº (S/N)
Motivo: retirar documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00032/2022	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: EMENDA DE REDAÇÃO Nº (S/N)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinator:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	05/05/2022 09:58:58	Data da assinatura:	05/05/2022 09:58:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00032/2022
05/05/2022

Termo de desentranhamento EMENDA DE REDAÇÃO nº (S/N)
Motivo: Retirar documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 2 AO PROJETO DE LEI Nº 77/2022

ALTERA INCISO VII, DO ART. 4º, DO PROJETO DE LEI Nº. 77/2022.

Art. 1º Altera o Art. 4º, VII, do Projeto de Lei nº. 77/2022 que, passará a ter a seguinte redação:

Art. 4º ...

VII – respeito às condições sociais, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM _____ DE MAIO DE 2022.

DAVID DURAND

Deputado Estadual – Republicanos

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa promover maior clareza na redação do inciso VII, do Art. 4º, do PL nº. 77/2022.

Sendo assim, para prevenir qualquer dubiedade, ou, confusão na interpretação da norma, altera-se a redação do dispositivo, em atenção a real intenção do projeto de lei.

Ademais, a adequação encontra-se em estrita concordância com texto constitucional, senão vejamos:

Art. 3º ...

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

DAVID DURAND

Deputado Estadual – Republicanos

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 3 AO PROJETO DE LEI Nº 77/2022

MODIFICA O INCISO II, DO ART. 7º, DO PROJETO DE LEI Nº. 77/2022.

Art. 1º Altera o Art. 7º, II, do Projeto de Lei nº. 77/2022 que, passará a ter a seguinte redação:

Art. 7º ...

- a) 3 (três) representantes da População em Situação de Rua organizada, escolhido em assembleia geral convocada para esse fim, através de Edital Público amplamente divulgado pela Secretaria de Proteção Social, Justiça, Mulheres e Direitos Humanos (SPS);
- b) 3 (três) representantes da População em Superação da Situação de Rua organizada, escolhida em assembleia geral convocada para esse fim, através de Edital Público amplamente divulgado pela Secretaria de Proteção Social, Justiça, Mulheres e Direitos Humanos (SPS);
- c) (...)
- d) 01 (um) representante de entidades ou movimentos sociais de diversidade sexual e de gênero, escolhida em assembleia geral convocada para esse fim, através de Edital Público amplamente divulgado pela Secretaria de Proteção Social, Justiça, Mulheres e Direitos Humanos (SPS);
- e) 01 (um) representante da universidade privada no Estado do Ceará, escolhido em assembleia geral convocada para esse fim, através de Edital Público amplamente divulgado pela Secretaria de Proteção Social, Justiça, Mulheres e Direitos Humanos (SPS).

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM _____
DE MAIO DE 2022.**

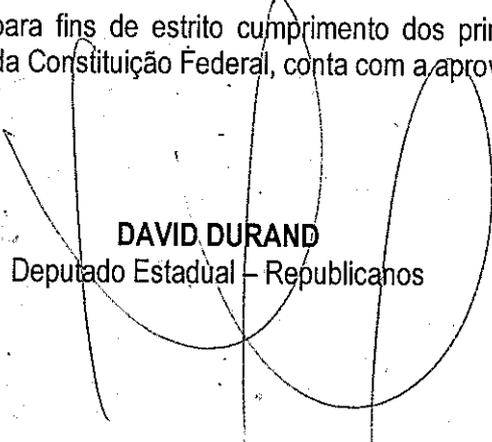
DAVID DURAND
Deputado Estadual – Republicanos

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa promover isonomia e impessoalidade na escolha dos membros do Conselho Estadual dos direitos da População em situação de Rua e em Superação de Situação de Rua, para composição dos representantes da sociedade civil organizada.

A seleção pública permite a igualdade de oportunidades para a escolha dos interessados, que desejam integrar o conselho. A Emenda, ora apresentada, segue a mesma lógica legal e de técnica legislativa aplicada na alínea "c", do inciso II, do art. 7º, do Projeto de Lei nº. 77/2022, oriundo da Mensagem do Poder Executivo nº. 8.925, logo sem qualquer vício legal.

Diante do exposto, para fins de estrito cumprimento dos princípios da administração pública, previstos no Art. 37, da Constituição Federal, conta com a aprovação dessa emenda.



DAVID DURAND
Deputado Estadual - Republicanos

Nº do documento:	00033/2022	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinator:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	05/05/2022 11:01:00	Data da assinatura:	05/05/2022 11:01:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00033/2022
05/05/2022

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)
Motivo: retirar documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Memo nº 12/2022

Fortaleza, 05 de maio de 2022

Ao Senhor Diretor do Departamento Legislativo
Carlos Alberto Aragão de Oliveira

Venho, cordialmente, à presença de Vossa Senhoria, por meio deste apresentar o pedido de autorização para subscrição às Emendas 02 e 03 ao Projeto de Lei 77/2022 de autoria do Deputado David Durand.

Atenciosamente,

MANOEL DUCA DA SILVEIRA NETO
DEPUTADO ESTADUAL - REPUBLICANOS

Manoel Duca da Silveira Neto (Durandista)
Deputado Estadual

De acordo

Dep. David Durand
REPUBLICANOS

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Bairro: Dionísio Torres - CEP: 60.170-900
Gabinete 114 Fone: (85) 3277.2593/2594/2314

MEMO/DD Nº /

Fortaleza, 05 de maio 2022

EXMA. SR David Durand
Deputado Estadual na Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Exma. Sr. Deputado,

Venho através deste pedir a sub-inscrição da emenda modificativa de numero 2 que:

ALTERA INCISO VII, DO ART. 4º, DO PROJETO DE LEI Nº. 77/2022.

Art. 1º Altera o Art. 4º, VII, do Projeto de Lei nº. 77/2022 que, passará a ter a seguinte redação:

Art.4º...

VII-respeito às condições sociais, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Atenciosamente, renovo votos de estima e respeito.

DELEGADO CAVALCANTE

Deputado Estadual - PL

De acordo:

DAVID DURAND

Deputado Estadual - Republicanos

Fortaleza, 05 de maio 2022

EXMA. SR David Durand
Deputado Estadual na Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Exma. Sr. Deputado,

Venho através deste pedir a sub-inscrição da :

EMENDA MODIFICATIVA Nº. _3_ AO PROJETO DE LEI Nº 77/2022

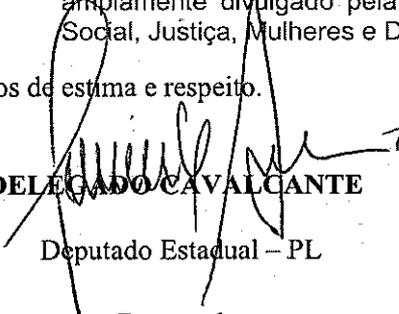
MODIFICA O INCISO II, DO ART. 7º, DO PROJETO DE LEI Nº. 77/2022.

Art. 1º Altera o Art. 7º, II, do Projeto de Lei nº. 77/2022 que, passará a ter a seguinte redação:

Art. 7º...

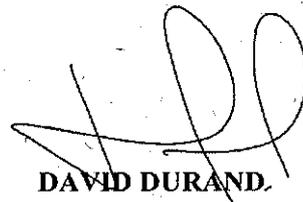
- a) 3 (três) representantes da População em Situação de Rua organizada, escolhido em assembleia geral convocada para esse fim, através de Edital Público amplamente divulgado pela Secretaria de Proteção Social, Justiça, Mulheres e Direitos Humanos (SPS);
- b) 3 (três) representantes da População em Superação da Situação de Rua organizada, escolhida em assembleia geral convocada para esse fim, através de Edital Público amplamente divulgado pela Secretaria de Proteção Social, Justiça, Mulheres e Direitos Humanos (SPS);
- c) (...)
- d) 01 (um) representante de entidades ou movimentos sociais de diversidade sexual e de gênero, escolhida em assembleia geral convocada para esse fim, através de Edital Público amplamente divulgado pela Secretaria de Proteção Social, Justiça, Mulheres e Direitos Humanos (SPS);
- e) 01 (um) representante da universidade privada no Estado do Ceará, escolhido em assembleia geral convocada para esse fim, através de Edital Público amplamente divulgado pela Secretaria de Proteção Social, Justiça, Mulheres e Direitos Humanos (SPS).

Atenciosamente, renovo votos de estima e respeito.


DELEGADO CAVALCANTE

Deputado Estadual - PL

De acordo:


DAVID DURAND.

Deputado Estadual - Republicanos



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Aditiva nº 4 /2022 à Mensagem 77/2022

Adiciona os incisos XII, XIII e XIV ao artigo 5º
da Mensagem 77/2022.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Artigo 1º – Adiciona os incisos XII, XIII e XIV ao artigo 5º da Mensagem 77/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º (...)

XII – Realização periódica da contagem da população em situação de rua;

XIII – Implementação de serviços de referência de atendimento à população em situação de rua em todas as macrorregiões do estado;

XIV – Destinação, pelo estado do Ceará, de recursos próprios para apoio técnico e financeiro para prestação dos serviços de referência especializados para população em situação de rua, diretamente ou em apoio aos serviços prestados pelos municípios.” (AC)

Artigo 2º – Esta emenda entra em vigor na data da sua aprovação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 09 de maio de 2022.

Renato Roseno

Deputado Estadual - PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade inserir dentre as diretrizes da Política Estadual da População em Situação de Rua e em Superação da Situação de Rua importantes dispositivos que abordam problemáticas amplamente debatidas no âmbito do movimento de pessoas em situação de rua e dos espaços de formulação das políticas voltadas a esta população.

A realização periódica de contagem da população em situação de rua a nível estadual é demanda permanente dos movimentos de pessoas em situação de rua e entidades da sociedade civil voltadas para a promoção dos direitos desta população. Isso possibilita a construção de um conjunto de dados atualizado e apto a municiar o Poder Público na formulação e implementação das políticas e ações direcionadas a essa população.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

A Política Nacional da População em Situação de Rua consubstanciada no Decreto Federal nº 7.053/2009, tem em seus objetivos a realização de um censo nacional (art. 7º, III). Tal levantamento censitário, contudo, ainda não foi realizado o que representa inegável entrave a construção de uma política nacional que enfrente os principais obstáculos à efetivação dos direitos dessa população.

Nesse cenário destaca-se a importância iniciativas de recenseamento locais de estados e municípios, conforme assinala o Guia de Atuação do MPCE sobre População em Situação de Rua.

O município de Fortaleza apresentou no início de 2022 os dados do censo realizado em julho de 2021. Os dados, amplamente repercutidos pela imprensa, possibilitaram amplo debate acerca da definição dos rumos da política municipal. Nesse sentido, faz-se de grande importância a realização de levantamento de amplitude estadual de modo a subsidiar a atuação das instâncias do Poder Executivo responsáveis pela implementação da política bem como do conselho que se propõe criar por meio da proposição em epígrafe no âmbito de suas competências.

No que tange à implementação de serviços de referência especializada para pessoas em situação de rua em todas as macrorregiões do estado importa dizer que estes foram previstos no Decreto Federal nº 7.053/2019 consistindo em unidade de referência da proteção social de média complexidade. Esse serviço é essencial à rede de proteção e garantia de direitos da população em situação de rua, de modo que a sua implementação em mais municípios do estado é diretriz indispensável ao aprimoramento da política estadual.

O cofinanciamento atende ao imperativo de incremento na qualidade dos serviços prestados a população beneficiária da política em comento a partir da garantia do seu adequado financiamento. Nesse sentido, a Norma Operacional Básica do SUAS (NOB SUAS) preconiza que os estados devem financiar com recursos próprios a participação no custeio dos serviços regionalizados de proteção social especial de média e alta complexidade.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará em 09 de maio de 2022.

Renato Roseno
Deputado Estadual - PSOL/CE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	10/05/2022 10:24:00	Data da assinatura:	10/05/2022 10:24:06



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
10/05/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Françoysa Carolina

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Modificativa e Aditiva nº **5** /2022 à Proposição nº 77/2022

Modifica o caput, os incisos I e II e as alíneas a e b do inciso II, todos do artigo 7º, bem como adiciona as alíneas i e m ao inciso I do Art. 7º da Proposição nº 77/2022, oriunda da Mensagem nº 8.925/2022.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Artigo 1º - Modifica o caput, os incisos I e II e as alíneas a e b do inciso II, todos do artigo 7º, bem como adiciona as alíneas i e m ao inciso I do Art. 7º da Proposição nº 77/2022, oriunda da Mensagem nº 8.925 de 02 de maio de 2022, renumerando-se os demais e passando a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 7º. O Conselho Estadual dos Direitos da População em Situação de Rua e em Superação da Situação de Rua será integrado por **28 (vinte e oito)** membros titulares, sendo estas, na ausência, representados por suplentes, sendo:

I - **14 (quatorze)** membros dos seguintes órgãos públicos:

(...)

i) Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará – SSPDS;

(...)

m) Tribunal de Justiça do Estado do Ceará;

II - **14 (quatorze)** representantes de entidades ou organizações civis com atuação na temática, sendo:

a) 4 (quatro) representantes da População em Situação de Rua organizada;

b) 4 (quatro) representantes da População em Superação da Situação de Rua organizada;”. **(AC)**

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 09 de maio de 2022.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

Sensibilizar os agentes de segurança pública em relação aos direitos da população em situação de rua faz-se extremamente necessário. **Incluir a Secretaria de Segurança Pública no Conselho** tem por objetivo garantir uma importante interlocução e uma maior aproximação que possibilitará levar esta sensibilidade para todos os âmbitos da construção das políticas públicas de segurança pública. Nesse mesmo sentido, há de se observar que a dificuldade de acesso ao sistema de justiça é um dos fatores que aumentam a vulnerabilidade da população em situação de rua, sendo necessário uma aproximação do sistema de justiça com os debates inerentes às necessidades e lutas da população em situação de rua, razão pela qual, pretende-se também com a presente emenda a **inclusão de representação do Tribunal de Justiça do Ceará para composição do Conselho**, mantendo, contudo a paridade na representação do mesmo.

Importa observar, por fim, que a **presente emenda não gera gastos à Administração**, visto que, conforme se observa da leitura do artigo 10 da Proposição, a participação no Conselho Estadual dos Direitos da População em Situação de Rua e em Superação da Situação de Rua não será remunerada.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 09 de maio de 2022.



Elmano de Freitas

Deputado Estadual – Partido dos Trabalhadores

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 8925/2022 ? PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO Nº 00077/2022 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	12/05/2022 16:12:05	Data da assinatura:	12/05/2022 16:12:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
12/05/2022

PARECER

Mensagem nº 8925, de 02 de maio de 2022 – Poder Executivo

Proposição nº 00077/2022

A Excelentíssima Senhora Governadora do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem cujo número consta em epígrafe, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei ordinária que “**CRIA O CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA E EM SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE RUA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”

A Chefe do Executivo Estadual, na justificativa da proposição, argumentou que:

A atenção e a proteção social, especialmente para a população mais vulnerável, é, sem dúvida, uma das prioridades do Governo do Estado, na busca por uma sociedade mais digna e justa para todos. Para isso, várias ações já foram e continuam sendo implementadas na área social, gerando mais oportunidades de renda e emprego e daí permitindo a mais pessoas sair a extrema pobreza. Essas ações, em sua maioria, competem à Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos — SPS.

Seguindo nesse propósito, através deste Projeto, pretende-se garantir o pleno exercício dos direitos da população em situação de rua e em superação da situação de rua no âmbito de todo o Ceará, para o que se propõe a criação do Conselho Estadual dos Direitos da

População em situação de Rua e em Superação da Situação de Rua. Uma vez aprovado, a lei fortalecerá a implementação de políticas públicas na referida temática, viabilizando enfoque da matéria de maneira intersetorial.

Ressalta-se que, apesar de o Decreto Estadual nº 31.571, de 04 de setembro de 2014, haver criado o Comitê Estadual de Políticas Públicas para a População em Situação de Rua (CEPOP), esta propositura se justifica diante da necessidade de se conferir maior segurança, através da criação de um Conselho forte institucionalmente, em prol do monitoramento das políticas para a população em situação de rua no Estado, bem como da ampliação das ações pertinentes à matéria.

Encaminhada a referida proposição à Procuradoria dessa Casa de Leis, passa-se a emitir o Parecer Jurídico nos seguintes termos.

É o relatório. Passo ao parecer.

A proposta de lei ordinária em análise, dando continuidade a valorização das políticas, programas e projetos públicos implementados por intermédio da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos, desponta com o desígnio de instituir o Conselho Estadual dos Direitos da População em Situação de Rua e em Superação da Situação de Rua, órgão colegiado de deliberação coletiva e natureza permanente, formado por representantes de órgãos públicos e sociedade civil, com a finalidade de proceder ao acompanhamento intersetorial, no âmbito estadual, de políticas públicas que versem sobre população em situação de rua e em superação da situação de rua.

Com efeito, o Governo do Estado do Ceará detém ampla autonomia, que, na concepção de autoadministração, dota-o de campo próprio de atuação com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantem a gerência própria de seus serviços administrativos.

A princípio, destaca-se que não há dúvida da competência da Chefe do Poder Executivo Estadual para o envio de projeto de lei ordinária, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei ordinária, assim dispõe a Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelece o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996):

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Adentrando a análise da matéria objeto do projeto, merece referir que o art. 6º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu um rol de **Direitos Sociais** assim dispostos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a **assistência aos desamparados**, na forma desta Constituição. (grifos inexistentes no original)

Por mais que referidas normas constitucionais tenham caráter programático, parece evidente a necessidade do Estado em adotar políticas públicas que possam lhe conferir eficácia prática – o que se efetiva mediante as medidas sublinhadas na presente propositura.

Outrossim, convém conjecturar que o objetivo central deste projeto de lei circunda sob a esfera do **princípio da dignidade da pessoa humana**, na condição de instituto jurídico, devendo ser entendido como o arcabouço de direitos e prerrogativas que garantem ao homem uma existência digna, baseada nos princípios da liberdade e da igualdade. Assim sendo, o princípio da dignidade humana consistiria no próprio fundamento das democracias sociais.

Nessa perspectiva, a dignidade humana está intimamente ligada a determinadas **prestações materiais básicas**, que devem ser asseguradas pelo Estado e sem as quais a vida digna restará seriamente comprometida. A partir da percepção desses direitos mínimos desenvolve-se o conceito de **mínimoexistencial**, o qual engloba direitos sociais básicos, essenciais e indispensáveis a uma existência digna, reforçando uma forte dimensão prestacional como dever do Poder Público.

Ademais, em alusão ao tema evidenciado na proposição, tem-se como competência comum a todos os entes federativos **combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização**, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos, isto nos termos do art. 23 da Carta Magna, *verbum ad verbum*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

Notadamente no que se refere ao quesito de iniciativa legislativa, a propositura, uma vez que permeia a estrutura organizacional do Estado, notadamente mediante disposições inerentes à Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos, se encontra em conformidade com a exigência contida na Constituição Federal de 1988 e na Carta Magna do Estado do Ceará, que atribuem ao Chefe do Poder Executivo a competência para propor projeto de lei relativo ao tema retratado na presente proposição, tal como se vê nos dispositivos abaixo, *in verbis*:

CF/88.

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (grifo inexistente no original)

Constituição do Estado do Ceará.

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

c) criação, **organização, estruturação e competências** das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais. (grifos inexistentes no original)

Por conseguinte, não há óbice para que o Poder Executivo apresente proposição sobre o assunto em relevo, no exercício de sua competência, para deflagrar o processo legislativo, constituindo a temática retratada na presente matéria de competência legislativa privativa do Governador do Estado.

Por outro lado, pelo que se observou, a matéria veiculada nesta propositura, além de se adequar aos regramentos da competência legislativa que lhe asseguram a Constituição Estadual e o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encontra guarida, ainda, nos seguintes dispositivos da Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que *dispõe sobre o modelo de gestão do poder executivo, altera a estrutura da administração estadual*, e assim reza:

Art. 1º O Modelo de Gestão do Poder Executivo obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, adotando como premissas básicas a **Gestão para Resultados**, a Interiorização, a Participação, a Transparência, a Ética e a Otimização dos Recursos a partir dos seguintes conceitos:

I - a gestão para resultados como administração voltada para o cidadão, centrada notadamente nas áreas finalísticas, objetivando padrões ótimos de **eficiência, eficácia e efetividade**, contínua e sistematicamente avaliada e reordenada às necessidades sociais, fornecendo concretos mecanismos de informação gerencial; (grifos inexistentes no original)

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§ 1º. O Poder executivo tem a missão básica de conceber e implantar **políticas públicas**, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo. (grifos inexistentes no original)

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de proposições que julgar necessárias para o atendimento do interesse público, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, aprová-los.

Isto posto, constata-se que a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entendemos que a proposição encaminhada por intermédio da Mensagem n° 8.925, de 02 de maio de 2022, de autoria da Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

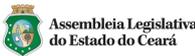
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	12/05/2022 16:27:46	Data da assinatura:	12/05/2022 16:27:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
12/05/2022

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Deputado Júlio Cesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	16/05/2022 11:07:32	Data da assinatura:	16/05/2022 11:07:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
16/05/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 77/2022

(oriunda da Mensagem nº 8.925, do Poder Executivo)

CRIA O CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA E EM SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE RUA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 77/2022**, oriunda da Mensagem nº 8.925, proposta pelo Poder Executivo, que cria o Conselho Estadual dos direitos da população em situação de rua e em superação da situação de rua, e dá outras providências.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que “**Seguindo nesse propósito, através deste Projeto, pretende-se garantir o pleno exercício dos direitos da população em situação de rua e em superação da situação de rua no âmbito de todo o Ceará, para o que se propõe a criação do**

Conselho Estadual dos Direitos da População em situação de Rua e em Superação da Situação de Rua. Uma vez aprovado, a lei fortalecerá a implementação de políticas públicas na referida temática, viabilizando enfoque da matéria de maneira intersetorial.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem cria o Conselho Estadual dos direitos da população em situação de rua e em superação da situação de rua, e dá outras providências.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, “c” e “e”, da Constituição Estadual, sendo, portanto, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual a Mensagem trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da **MENSAGEM Nº 77/2022**, oriunda da Mensagem nº 8.925, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Julio Cesar Filho', written in a cursive style.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Subemenda Modificativa nº 1 /2022 à Proposição nº 77/2022

Modifica a alínea f, do inciso II do Artigo 7º
proposta pela emenda 01/2022 à Proposição nº
77/2022, oriunda da Mensagem nº 8.925/2022.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Artigo 1º - Modifica a alínea f, do inciso II do Artigo 7º proposta pela emenda 01/2022 à Proposição nº 77/2022, oriunda da Mensagem nº 8.925/2022:

“Art. 7º. (...)

II 12 (doze) representantes de entidades ou organizações civis com atuação na temática, sendo:

- a) 3 (três) representantes da População em Situação de Rua organizada;*
- b) 3 (três) representantes da População em Situação de Rua organizada;*
- c) 3 (três) representantes das entidades que tenham atuação reconhecido pelo População em Situação de Rua, escolhidos em assembleia geral convocada para esse fim, através de Edital Público amplamente divulgado pelo Secretaria de Proteção Social, Justiça, Mulheres e Direitos Humanos (SPS);*
- d) 1 (um) representante de entidade ou movimento LGBTQIA+;*
- e) 1 (um) representante de universidade privada no Estado do Ceará.*
- f) 1 (um) representante de entidades ou comunidades Religiosas;”. (NR)*

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 17 de maio de 2022.

JUSTIFICATIVA

A presente subemenda tem por objetivo aprimorar a emenda à Proposição.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2022.


Elmano de Freitas

Deputado Estadual – Partido dos Trabalhadores

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	18/05/2022 09:42:09	Data da assinatura:	18/05/2022 09:42:14



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
18/05/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

9ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 17/05/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

Romeu Aldigueri

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

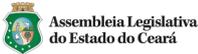
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP, CDHC E COFT - DEP. JULIOCÉSAR FILHO		
Autor:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Data da criação:	18/05/2022 11:19:20	Data da assinatura:	18/05/2022 11:19:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
18/05/2022

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: Nº 1 com a Subemenda nº 01, 02, 03, 04 e 05

Regime de Urgência: Não

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:
NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Elmano Freitas', is centered on the page.

DEP ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CONJUNTAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	20/05/2022 12:50:38	Data da assinatura:	20/05/2022 12:50:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
20/05/2022

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 77/2022 E EMENDAS Nº 01, 02, 03, 04 E 05/2022 E SUBEMENDA Nº 01/2022

(oriunda da Mensagem nº 8.925, do Poder Executivo)

CRIA O CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA E EM SUPERACÃO DA SITUAÇÃO DE RUA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 77/2022**, oriunda da Mensagem nº 8.925, proposta pelo Poder Executivo, que cria o Conselho Estadual dos direitos da população em situação de rua e em superação da situação de rua, e dá outras providências, bem como às **EMENDAS Nº 01, 02, 03, 04 E 05/2022 E SUA SUBEMENDA Nº 01/2022**.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **“Seguindo nesse propósito, através deste Projeto, pretende-se garantir o pleno exercício dos direitos da população em situação de rua e em superação da situação de rua no âmbito de todo o Ceará, para o que se propõe a criação do Conselho Estadual dos Direitos da População em situação de Rua e em Superação da Situação de Rua. Uma vez aprovado, a lei fortalecerá a implementação de políticas públicas na referida temática, viabilizando enfoque da matéria de maneira intersetorial.”**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 17 de maio de 2022, aprovou a Mensagem em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável à sua tramitação.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem que cria o Conselho Estadual dos direitos da população em situação de rua e em superação da situação de rua, e dá outras providências, bem como suas emendas nº 01, 02, 03, 04 e 05/2022 e sua subemenda nº 01/2022.

A matéria cria o Conselho Estadual dos direitos da população em situação de rua e em superação da situação de rua. O Conselho será permanente e tem como objetivo a proteção da população de rua, que é vulnerável, bem como a sua superação e ascensão social e profissional. O Conselho fiscalizará ações, programas, projetos e serviços relacionados as políticas públicas voltadas a essa parcela da sociedade. O Conselho será formado por 24 membros, sendo 12 membros de órgãos públicos e 12 membros de entidades e organizações civis. Estes membros terão mandato de 2 anos, prorrogável por mais 2. Além disso, vale ressaltar que a participação no Conselho não será remunerada. A matéria é conseqüentemente benéfica para a administração pública. Além disso, possui previsão financeira e está em acordo com as diretrizes previstas em Lei orçamentária.

Em relação à subemenda de nº 01/2022 à emenda 01/2022, sugerimos o parecer favorável, tendo em vista que esta guarda consonância com o intuito da Mensagem e mantém a garantia da presença de comunidades religiosas.

No tocante as emendas nº 02/2022 e 04/2022, identificamos que estas não guardam modificações e podem ser prejudiciais a mensagem ou que já estão contidas dentro do próprio conteúdo da proposição e de outras emendas. Portanto, não sugerimos o acatamento destas emendas.

No tocante às emendas nºs 01 e 03/2022, Consideramos que o texto proposto atende quase que integralmente ao que se propõe. Destacamos como positivo a clareza que traz no formato de escolha dos

representantes da sociedade civil quando cita que estes serão escolhidos em assembleia geral através de Edital público. Todavia propomos que a sigla LGBTQIA+ da alínea “d”, inciso II do art. 7º, da proposta original, seja mantida com a ressalva entre parênteses “diversidade sexual e de gênero” como forma de fortalecer o movimento que tem como bandeira de luta a expressão em questão. Dessa forma, propomos o seguinte texto:

Art. 7º [...]

d) 01 (um) representante de entidade ou movimento **LGBTQIA+ (de diversidade sexual e de gênero)**, escolhida em assembleia geral convocada para esse fim, através de Edital Público amplamente divulgado pela Secretaria de Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos (SPS).

(...)

f) 01 (um) representante de entidade ou comunidades cristãs, escolhida em assembleia geral convocada para esse fim, através de Edital Público amplamente divulgado pela Secretaria de Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos (SPS).

Em relação a emenda nº 05/2022, de autoria do Deputado Elmano Freitas, A proposta da emenda acerca da participação da SSPDS como membro governamental do Conselho já está contemplada no texto original na alínea f. Diante disso, sugerimos somente uma modificação, a SSPDS pela Secretaria de Administração Penitenciária (SAP). Quanto à sugestão da inclusão do Tribunal de Justiça é válida a fim de completar a participação do Sistema de Justiça junto a Defensoria Pública e Ministério Público. Por fim, concordamos com o aumento das representações da PSR e da População em Superação da Situação de Rua para 04 (quatro) membros cada de forma a garantir a paridade entre governo e sociedade civil tendo em vista o acréscimo da SAP e do Tribunal de Justiça.

Art. 7º [...]

I – [...]

(...)

i) Secretaria de Administração Penitenciária - SAP

Diante do exposto, no tocante a **MENSAGEM Nº 77/2022**, oriunda da Mensagem nº 8.925, proposta pelo Poder Executivo, bem como à **SUBEMENDA DE Nº 01/2022**, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, às emendas nº 01, 03 e 05/2022 apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO** e às **EMENDAS Nº 02 E 04/2022**, apresentamos o **PARECER CONTRÁRIO**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP, CDHC E COFT		
Autor:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Data da criação:	20/05/2022 13:55:12	Data da assinatura:	20/05/2022 13:55:16



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
20/05/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

35ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA DATA 17/05/2022

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	23/05/2022 09:40:23	Data da assinatura:	23/05/2022 09:40:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
23/05/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Augusta Brito

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emenda Modificativa/ Aditiva de Redação 01/2022 e Subemenda Modificativa 01/22

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER A EMENDA MODIFICATIVA/ ADITIVA DE REDAÇÃO 01/2022 E SUBEMENDA MODIFICATIVA 01/22		
Autor:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Usuário assinator:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Data da criação:	23/05/2022 10:16:36	Data da assinatura:	23/05/2022 10:17:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA AUGUSTA BRITO

PARECER
23/05/2022

PARECER A EMENDA MODIFICATIVA/ ADITIVA DE REDAÇÃO 01/2022 E SUBEMENDA MODIFICATIVA 01/22 ANEXAS A MENSAGEM 77/2027

RELATORA: DEPUTADA AUGUSTA BRITO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de emenda Modificativa/Aditiva de Redação 01/2022 e Subemenda Modificativa 01/22 anexas a Mensagem nº 77/2022.

Os textos das emendas em estudo guardam consonância com o intuito da Mensagem, com o objetivo de aprimorar o texto da proposição.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação da referida emenda, posto que atende aos pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Executivo Estadual, conforme disposto no art. 60, II da Constituição Estadual do Ceará e demais dispositivos.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade. Além disso, a matéria está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Destarte, a matéria em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

III- VOTO DA RELATORA

Ante o exposto, ofertamos PARECER FAVORÁVEL a Emenda Modificativa/ Aditiva de Redação 01/2022 e Subemenda Modificativa 01/22 anexas a Mensagem nº 77/2022.



DEPUTADA AUGUSTA BRITO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	23/05/2022 10:35:52	Data da assinatura:	23/05/2022 10:36:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
23/05/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputada Augusta Brito

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emenda Modificativa 03 e 05.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER A EMENDA MODIFICATIVA 3/2022 E EMENDA MODIFICATIVA/ADITIVA 05/2022		
Autor:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Usuário assinator:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Data da criação:	23/05/2022 12:00:35	Data da assinatura:	23/05/2022 12:06:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA AUGUSTA BRITO

PARECER
23/05/2022

PARECER A EMENDA MODIFICATIVA 3/2022 e EMENDA MODIFICATIVA/ADITIVA 05/2022 ANEXAS A MENSAGEM 77/2022

RELATORA: DEPUTADA AUGUSTA BRITO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de emenda modificativa nº 3/2022 e emenda modificativa/aditiva nº 05/2022 anexas a Mensagem 77/2022.

Os textos das emendas em estudo guardam consonância com o intuito da Mensagem, com o objetivo de aprimorar o texto da proposição.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação da referida emenda, posto que atende aos pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Executivo Estadual, conforme disposto no art. 60, II da Constituição Estadual do Ceará e demais dispositivos.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade. Além disso, a matéria está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Destarte, a matéria em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida

pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

III- VOTO DA RELATORA

Ante o exposto, ofertamos PARECER FAVORÁVEL a emenda modificativa nº 3/2022 e emenda modificativa/aditiva nº 05/2022, anexas a Mensagem 77/2022.

A handwritten signature in blue ink, reading "Auguste Brito de Paula". The signature is written in a cursive style and is centered on the page.

DEPUTADA AUGUSTA BRITO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	23/05/2022 14:18:33	Data da assinatura:	23/05/2022 14:18:39



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
23/05/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

43ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 17/05/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DOS RELATORES.

Romeu Aldigueri

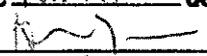
DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
REQUER O ACATAMENTO DE EMENDA DE PLENÁRIO À PROPOSIÇÃO 77/2022.

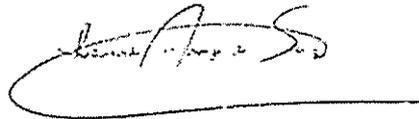
APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

EM 18 de MAIO de 2022


SECRETÁRIO

O Deputado infra-assinado vem, na forma preceituada no §1º do artigo 210 do Regimento Interno, requerer a Vossa Excelência que submeta à apreciação do Plenário 13 de Maio, emenda de autoria do Deputado Leonardo Araújo à Proposição 77/2022, oriunda da Mensagem nº. 8.925.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará, em 18 de maio de 2022.



Leonardo Araújo de Souza
Deputado Estadual | MDB/CE

**EMENDA ADITIVA 1 AO PROJETO DE LEI 77/2022, ORIUNDO DA MENSAGEM
8.925.**

**INCLUI OS ARTS. 6º-A E 6º-B AO PROJETO DE LEI
Nº 77/2022, ORIUNDO DA MENSAGEM 8.925.**

Art. 1º - Cria o art. 6º-A do projeto de lei nº. 77/2022, oriundo da mensagem 8.925, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º-A. As pessoas em situação rua, bem como as pessoas em superação de situação de rua, devem ter representação, para participar ativamente dos processos decisórios de planejamento, execução, monitoramento e avaliação de ações voltadas para o seu atendimento, com a valorização da escuta ativa, protagonismo e autonomia nas decisões e acordos, a partir de, mas não somente, ações públicas coletivas, como forma de garantia de participação na implementação e monitoramento, bem como fortalecimento dos setores que atuam a favor das pessoas em situação de rua.

Art. 2º - Cria o art. 6º-B do projeto de lei nº. 77/2022, oriundo da mensagem 8.925, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º-B. A formulação de políticas públicas para a população em situação de rua deve ter como base dados obtidos por meio de pesquisas e instrumentos censitários, utilizando metodologia diferenciada que facilite essa contagem, devendo estas estarem em consonância com a Resolução Conjunta nº 01/2016 do CNAS e CONANDA, com o Decreto nº 7.053/2009, com a Lei nº 13.146/2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e com outras normativas pertinentes.

Art. 3º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como fundamento aproximar ainda mais as pessoas em situação de rua, bem como as pessoas que já passaram pela situação de rua, ao Conselho Estadual dos Direitos da População em Situação de Rua e em Superação da Situação de Rua.

Pretende-se que tais pessoas possam, dentro dos limites do possível, participar do processo formador das opiniões, pautas e decisões tomadas pelo Conselho supramencionado. Assim, os setores da sociedade que comporão o Conselho votante ouvirão, primeiramente, as próprias pessoas que passaram ou que passam pela situação de rua, a fim de garantir uma decisão mais isonômica, justa, e que traga o máximo de benefícios para os que são assolados por tal mazela social.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2022.



Leonardo Araújo de Souza
Deputado Estadual | MDB/CE

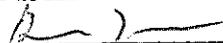


**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ.**

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

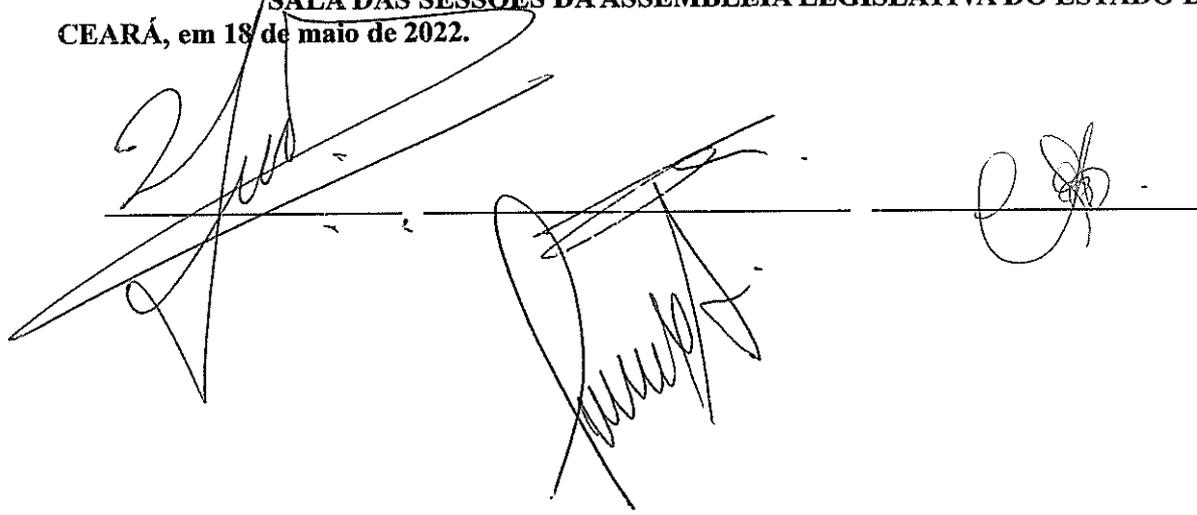
EM 18 de MAIO de 2022


SECRETÁRIO

**REQUER QUE SEJA SUBMETIDA AO
ACATAMENTO, EMENDA DE
PLENÁRIO A MENSAGEM Nº 77/2022,
ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.925, DE
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

O Deputado que este subscreve **REQUER** a V. Exa., nos termos do Regimento Interno deste Poder, com devido respeito e o costumeiro acatamento, que seja recebida a **emenda de plenário** à Mensagem nº 77/2022, oriunda da Mensagem nº 8.925, de autoria do Poder Executivo, no sentido de que a mesma possa ser apreciada na presente sessão plenária desta Augusta Casa Legislativa.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 18 de maio de 2022.**





**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA N.º 2 /2021

À MENSAGEM N.º 77/2022- ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 8.925, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

ACRESCENTA ALÍNEA F AO INCISO I E AO II DO ART. 7.º À MENSAGEM N.º 77/2022, ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 8.925, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

Art. 1.º Fica adicionada a alínea “f” ao inciso I e ao inciso II do art. 7.º da Mensagem N.º 77/2022, oriunda da Mensagem n.º 8.925, de autoria do Poder Executivo, com a seguinte redação:

Art. 7.º

I [...]
(...)

f) 1 (um) representante da Secretaria Estadual de Meio Ambiente (SEMA)

II [...]
(...)

f) 2 (dois) representantes das comunidades religiosas, sendo pelo menos um de comunidades cristãs, escolhidos em assembleia geral convocada para esse fim, através de Edital Público, amplamente divulgado pela Secretaria de Proteção Social, Justiça, Mulheres e Direitos Humanos (SPS).

Art. 2.º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 18 de maio de 2022.**



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo acrescentar a aliena "F" ao inciso II do art. 7º, com o objetivo de adequação do Conselho Estadual dos Direitos da População em Situação de Rua e em Superação da Situação de Rua, buscando inserir um representante das comunidades cristãs, conforme processo em assembleia geral e um representante da Secretaria Estadual de Meio Ambiente, tendo em vista ainda a paridade dos componentes do Conselho.

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 18 de maio de 2022.**



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Fortaleza, 18 de Maio de 2022.

Coautoria

Venho por meio deste solicitar a coautoria da emenda aditiva de N°2/2021 da Mensagem 77/2022 de autoria do Deputado Estadual Júlio César Filho.

Atenciosamente,

DAVID DAVID DURAND
Deputado Estadual

De acordo:

JULIO CÉSAR FILHO
Deputado Estadual

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP, CDHC E COFT À EMENDA DE PLENÁRIO Nº 1 - DEP. JULIOCÉSAR FILHO		
Autor:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Data da criação:	26/05/2022 16:16:56	Data da assinatura:	26/05/2022 16:19:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
26/05/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: Não

Emenda de Plenário nº 1

Regime de Urgência: Não

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:
NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CONJUNTAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	27/05/2022 11:24:30	Data da assinatura:	27/05/2022 11:24:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
27/05/2022

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE A EMENDA DE PLENÁRIO Nº 01/2022 À MENSAGEM Nº 77/2022

(oriunda da Mensagem nº 8.925, do Poder Executivo)

CRIA O CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA E EM SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE RUA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Em análise a **EMENDA DE PLENÁRIO Nº 01/2022 À MENSAGEM Nº 77/2022**, oriunda da Mensagem nº 8.925, proposta pelo Poder Executivo, que tem como ementa: “Cria o Conselho Estadual dos direitos da população em situação de rua e em superação da situação de rua, e dá outras providências”.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

A emenda de plenário nº 01/2022, de autoria do Deputado Leonardo Araújo, tem como objetivo o fortalecimento da Mensagem, integrando-a e fortalecendo-a. A emenda possui cabimento administrativo. Entretanto, para garantir sua ampla aceitação e consonância com diretrizes governamentais, sugerimos sua modificação tocante aos art. 6º-A e 6º-B, os quais são aproveitados com nova redação como novos incisos no art. 5º. Fica o texto da seguinte forma:

Art. 5º [...]

(...)

XII - Realizar planejamento das ações voltadas ao atendimento às pessoas em situação de rua bem como as pessoas em superação da situação de rua, com a participação de representantes desse conselho, na avaliação de ações voltadas para o seu atendimento

XIII - A formulação de políticas públicas para a população em situação de rua tendo como base dados obtidos por meio de pesquisas e instrumentos censitários, utilizando metodologia diferenciada que facilite essa contagem, devendo estas estar em consonância com a legislação vigente.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da **EMENDA DE PLENÁRIO DE Nº 01/2022** à Mensagem nº 77/2022, oriunda da Mensagem nº 8.925, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO**, seguindo o trâmite processual legislativo.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP, CDHC E COFT À EMENDA DE PLENÁRIO N° 02 - DEP. ROMEU ALDIGUERI		
Autor:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Data da criação:	27/05/2022 12:04:59	Data da assinatura:	27/05/2022 12:05:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
27/05/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda de Plenário nº 02

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM (houve alteração no parecer terminativo) /NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER A EMENDA DE PLENÁRIO Nº 02/2022 À PROPOSIÇÃO Nº 77/2022 ORIUNDA DA MENSAGEM 8925/2022		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	01/06/2022 11:05:43	Data da assinatura:	01/06/2022 11:06:08



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
01/06/2022

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

PARECER SOBRE A EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO Nº 02/2022 À PROPOSIÇÃO Nº 77/2022 ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8925/2022

I – RELATÓRIO E ANÁLISE

Trata-se de parecer à Emenda Aditiva de Plenário nº 02/2022 a Proposição nº 77/2022 oriunda da Mensagem nº 8.925/2022 que “**CRIA O CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA E EM SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE RUA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Tal proposição encontra ampla guarida constitucional e legal, mormente com amparo nos artigos 1º, inciso III, 3º, incisos I, III e IV, 5º, 6º, 23, incisos I e X, 24, inciso XII, 194 da CF/1988, bem como nos artigos 14, incisos I, II, III, IX, X, XII, XV, XVI, 15, incisos I, II, IX e X, 16, inciso XII, 214, 329 e ss. da Constituição do Estado do Ceará.

Nesse diapasão, a Emenda proposta está em consentâneo com a legalidade e a representatividade das instituições públicas e religiosas.

III – DO VOTO DO RELATOR:

Ex positis, emito **PARECER FAVORÁVEL** a Emenda de Plenário nº 02/2022 à Proposição nº 77/2022 oriundo da Mensagem nº 8.925/2022.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP, CDHC E COFT		
Autor:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Data da criação:	01/06/2022 14:36:59	Data da assinatura:	01/06/2022 14:37:06



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
01/06/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

36ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA DATA 18/05/2022

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA DE PLENÁRIO NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	02/06/2022 15:06:36	Data da assinatura:	02/06/2022 15:06:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
02/06/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emendas de Plenário 01 e 02

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CCJR - PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO Nº 01/2022, E 02/2022		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	13/06/2022 08:10:33	Data da assinatura:	13/06/2022 08:12:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
13/06/2022

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO Nº 01/2022, E 02/2022 DO PROJETO DE LEI Nº 77/2022 ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.925, DO PODER EXECUTIVO, QUE CRIA O CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA E EM SUPERACÃO DA SITUAÇÃO DE RUA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Emenda de Plenário Aditiva nº 01/22, de autoria do Deputado Leonardo Araújo, que originalmente acrescentava os artigos 6º-A e 6º-B ao Projeto de Lei 77/2022 de autoria do Poder Executivo e, após parecer modificativo do Deputado Júlio César Filho, passou a acrescentar os incisos XII e XIII ao artigo 5º do Projeto.

Trata-se, ainda, de Emenda de Plenário Aditiva nº 02/22, de autoria do Deputado Júlio César Filho, que acrescenta as alíneas f aos incisos I e II do artigo 7º da Proposição.

II – ANÁLISE

A Emenda de Plenário nº 01/2022 objetiva aproximar ainda mais as pessoas em situação de rua, bem como as pessoas em superação da situação de rua, das atividades do Conselho ora criado pela Proposição, conferindo maior eficácia e legitimidade para a atuação deste.

A Emenda de Plenário 02/2022, por sua vez, objetiva acrescentar dentre os membros do Conselho um representante da SEMA e mais um representante das comunidades religiosas, garantindo a paridade e a

pluralidade de religiões ao prever uma vaga para todas as comunidades religiosas, mas reconhecendo a atuação das comunidades cristãs, que são mais numerosas e que tanto contribuem para a superação da situação de rua.

Nesse sentido, as Emendas propostas estão em consenso com a legalidade e a representatividade das instituições.

III – VOTO

Ante o exposto, ofertamos PARECER FAVORÁVEL às Emendas de Plenário nº 01/2022 e 02/2022.



DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	13/06/2022 11:14:12	Data da assinatura:	13/06/2022 11:14:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
13/06/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

44ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 18/05/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DO RELATOR.

Romeu Aldigueri

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	14/06/2022 10:01:07	Data da assinatura:	14/06/2022 15:40:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
14/06/2022

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 30ª (TRÍGESIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18 DE MAIO DE 2022.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 54ª (QUINQUADRAGESIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18 DE MAIO DE 2022.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 55ª (QUINQUADRAGESIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 18 DE MAIO DE 2022.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E SESENTA E OITO

**CRIA O CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS
DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA E EM
SUPERACÃO DA SITUAÇÃO DE RUA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica criado, na estrutura organizacional da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos – SPS, o Conselho Estadual dos Direitos da População em Situação de Rua e em Superação da Situação de Rua, órgão colegiado de deliberação coletiva e natureza permanente, formado por representantes de órgãos públicos e sociedade civil, com a finalidade de proceder ao acompanhamento intersetorial, no âmbito estadual, de políticas públicas que versem sobre a população em situação de rua e em superação da situação de rua.

Parágrafo único. O Conselho previsto no *caput* deste artigo contará com a colaboração técnica das demais secretarias estaduais responsáveis pela execução das políticas públicas.

Art. 2.º Para fins desta Lei, considera-se:

I – população em situação de rua: o grupo populacional heterogêneo que possui, em comum, a pobreza extrema, os vínculos familiares e sociais fragilizados ou rompidos, a inexistência de moradia convencional regular e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento de forma temporária ou permanente;

II – população em superação de situação de rua: o grupo populacional em pobreza extrema, que foi alcançado por políticas públicas de alguma das esferas do Poder Executivo no Brasil, ou que busca sua autonomia sem acessar tais políticas públicas, e está em moradia de caráter provisório, mas depende do universo das ruas para sua sobrevivência.

Art. 3.º O Conselho Estadual dos Direitos da População em Situação de Rua e em Superação da Situação de Rua atuará de forma descentralizada e articulada com o Estado e com os respectivos Municípios.

Art. 4.º São Princípios do Conselho Estadual dos Direitos da População em Situação de Rua e em Superação da Situação de Rua:

- I – igualdade;
- II – equidade;
- III – respeito à dignidade da pessoa humana;
- IV – direito à convivência familiar e comunitária;
- V – valorização e respeito à vida e à cidadania;
- VI – atendimento humanizado e universalizado;
- VII – respeito às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência;
- VIII – construção de uma sociedade livre, justa e solidária;
- IX – erradicação da pobreza e da marginalização;
- X – redução das desigualdades sociais e regionais.

Art. 5.º São diretrizes da Política Estadual da População em Situação de Rua e em Superação da Situação de Rua:

- I – promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais;
- II – responsabilidade do poder público por sua elaboração e seu financiamento;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

- III – articulação da política pública estadual e municipal;
- IV – integração das políticas públicas em cada nível de governo, promovendo a articulação entre os municípios;
- V – integração dos esforços do poder público e da sociedade civil para sua execução;
- VI – participação da sociedade civil, por meio de entidades, fóruns e organizações da População em Situação de Rua e em Superação da Situação de Rua, nos projetos, programas e na elaboração, no acompanhamento e no monitoramento das políticas públicas;
- VII – incentivo e apoio à organização da população em situação de rua e em superação da situação de rua e sua participação nas diversas instâncias de formulação, controle social, monitoramento e avaliação das políticas públicas;
- VIII – respeito às singularidades de cada região do Estado e aproveitamento das potencialidades e dos recursos locais e regionais na elaboração, no desenvolvimento, no acompanhamento e no monitoramento das políticas públicas;
- IX – implantação e ampliação das ações educativas destinadas à superação do preconceito e à promoção de capacitação dos servidores públicos, civis e militares para garantir qualidade e respeito no atendimento deste grupo populacional;
- X – democratização do acesso e fruição dos espaços e serviços públicos;
- XI – incentivo e apoio aos municípios para a implementação de conselhos ou comitês municipais para acompanhamento e monitoramento da política para a População em Situação de Rua e em Superação da Situação de Rua em âmbito local;
- XII – realização de planejamento das ações voltadas ao atendimento às pessoas em situação de rua, bem como às pessoas em superação da situação de rua, com a participação de representantes deste Conselho na avaliação de ações voltadas para o seu atendimento;
- XIII – formulação de políticas públicas para a população em situação de rua tendo como base dados obtidos por meio de pesquisas e instrumentos censitários, utilizando metodologia diferenciada que facilite essa contagem, devendo estas estarem em consonância com a legislação vigente.

Art. 6.º Compete ao Conselho Estadual dos Direitos da População em Situação de Rua e em Superação da Situação de Rua:

- I – fiscalizar ações, programas, serviços, projetos e planos relacionados às políticas públicas para a população em situação de rua e em superação da situação de rua em âmbito estadual, garantindo o monitoramento da Política para a População em Situação de Rua e em Superação da Situação de Rua;
- II – realizar planejamentos periódicos, com o detalhamento das estratégias de implementação da Política Estadual para a População em Situação de Rua e em Superação da Situação de Rua;
- III – acompanhar a tramitação de projetos de lei e outras normas relacionadas à população em situação de rua e em superação da situação de rua;
- IV – propor medidas que assegurem a articulação intersetorial das políticas públicas em nível estadual para o atendimento da População em Situação de Rua e em Superação da Situação de Rua;
- V – apoiar a realização de pesquisas que visem compreender a realidade dessa população e a violação dos seus direitos, a fim de dar visibilidade à vulnerabilidade social e ao abandono social a que a população em situação de rua vem sendo submetida historicamente no Brasil e analisar formas para sua inclusão e garantia dos direitos;
- VI – organizar, periodicamente, congressos e seminários para avaliar e formular ações para a consolidação da Política Estadual para a População em Situação de Rua e em Superação da Situação de Rua;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

VII – realizar eventos que possibilitem a sensibilização da sociedade civil e a capacitação de agentes públicos civis e militares;

VIII – apoiar a criação de conselhos, comitês ou comissões semelhantes na esfera municipal para monitoramento e avaliação das ações específicas para a população em situação de rua e em superação da situação de rua local;

IX – fiscalizar convênios com entidades públicas e parcerias com Organizações da Sociedade Civil que tenham como objeto o desenvolvimento e a execução de projetos voltados à população em situação de rua e em superação da situação de rua e que estejam de acordo com os princípios, as diretrizes e os objetivos que orientam este conselho;

X – desenvolver outras ações e atividades necessárias ao alcance dos objetivos e das diretrizes apontados nesta Lei.

Art. 7.º O Conselho Estadual dos Direitos da População em Situação de Rua e em Superação da Situação de Rua será integrado por 30 (trinta) membros titulares, sendo estes, na ausência, representados por suplentes, sendo:

I – 15 (quinze) membros dos seguintes órgãos públicos:

a) Secretaria de Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos do Estado do Ceará – SPS;

b) Secretaria da Saúde do Estado do Ceará – Sesa;

c) Secretaria da Educação do Estado do Ceará – Seduc;

d) Secretaria das Cidades do Estado do Ceará;

e) Secretaria do Esporte e Juventude do Estado do Ceará – Sejuv;

f) Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará – SSPCE;

g) Secretaria da Cultura do Estado do Ceará – Secult;

h) Secretaria de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior do Estado do Ceará – Secitece;

i) Comissão de Direitos Humanos e Cidadania da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará;

j) Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará;

k) Ministério Público do Estado do Ceará;

l) Universidade pública no Estado do Ceará;

m) Tribunal de Justiça do Estado do Ceará;

n) Secretaria da Administração Penitenciária – Sap;

o) Secretaria Estadual do Meio Ambiente – Sema;

II – 15 (quinze) representantes de entidades ou organizações civis com atuação na temática, sendo:

a) 4 (quatro) representantes da População em Situação de Rua organizada, escolhidos em assembleia-geral convocada para esse fim, por meio de edital público amplamente divulgado pela Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos – SPS;

b) 4 (quatro) representantes da População em Superação da Situação de Rua organizada, escolhidos em assembleia-geral convocada para esse fim, por meio de edital público amplamente divulgado pela Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos – SPS;

c) 3 (três) representantes das entidades que tenham atuação reconhecida pela População em Situação de Rua, escolhidos em assembleia geral convocada para esse fim, por meio de edital público amplamente divulgado pela Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos – SPS;

d) 1 (um) representante de entidade ou movimento LGBTQIA+ (de diversidade sexual e de gênero), escolhido em assembleia-geral convocada para esse fim, por meio de edital público



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

amplamente divulgado pela Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos – SPS ;

e) 1 (um) representante de universidade privada no Estado do Ceará, escolhido em assembleia-geral convocada para esse fim, por meio de edital público amplamente divulgado pela Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos – SPS;

f) 2 (dois) representantes de comunidades religiosas, sendo pelo menos um de comunidades cristãs, escolhidos em assembleia-geral convocada para esse fim, por meio de edital público, amplamente divulgado pela Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos – SPS.

§ 1.º Caso haja extinção ou fusão de alguma secretaria mencionada no inciso I do *caput* deste artigo, será convidada para participar do Conselho Estadual dos Direitos da População em Situação de Rua e em Superação da Situação de Rua a secretaria criada que desenvolva ações semelhantes.

§ 2.º No caso de surgimento de demandas de competência de outras setoriais, estas poderão ser convocadas ordinariamente e extraordinariamente pelo Conselho Estadual dos Direitos da População em Situação de Rua e em Superação da Situação de Rua para debaterem sobre a matéria.

§ 3.º Os membros do Conselho Estadual dos Direitos da População em Situação de Rua e da Superação da Situação de Rua serão nomeados e empossados pelo Governador do Estado, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 4.º A representação da sociedade civil será composta por pessoas em situação, em superação ou com trajetória de rua, movimentos sociais e organizações que tenham como finalidade o trabalho com a população em situação de rua, a serem escolhidos por meio de processo eleitoral público.

§ 5.º O Conselho Estadual dos Direitos da População em Situação de Rua e em Superação da Situação de Rua terá uma Mesa Diretora composta por presidente e vice-presidente, eleitos entre seus membros, para mandato de 2 (dois) anos, prorrogável por mais 2 (dois) anos, observando a alternância de poder entre representantes de órgãos públicos e da sociedade civil.

§ 6.º O Conselho disporá de uma Secretaria-Executiva.

§ 7.º Poderão ser criadas comissões temáticas para subsidiar as reuniões plenárias, que contarão com calendário próprio de mobilização e realização.

§ 8.º As Plenárias do Conselho serão realizadas uma vez por mês, com calendário próprio de mobilização e realização.

Art. 8.º O membro do Conselho perderá o mandato nas seguintes hipóteses:

- I – conduta incompatível com os objetivos e as diretrizes do Conselho;
- II – desvinculação da composição do conselho do órgão ou da entidade que representa;
- III – ausência, sem motivo justificado, a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) reuniões alternadas no período de 1 (um) ano.

Parágrafo único. A hipótese prevista no inciso I do *caput* deste artigo será precedida de procedimento administrativo.

Art. 9.º O Conselho Estadual dos Direitos da População em Situação de Rua e em Superação da Situação de Rua poderá convidar gestores, especialistas, entidades e representantes da População em Situação de Rua e em Superação da Situação de Rua para participar de suas reuniões e atividades como observadores e consultores.

Art. 10. A participação no Conselho Estadual dos Direitos da População em Situação de Rua e em Superação da Situação de Rua não será remunerada, sendo considerada prestação de serviço público relevante.



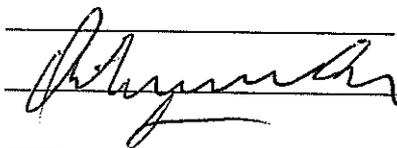
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria da SPS.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de maio de 2022.



DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
3.º SECRETÁRIO (Em exercício)
DEP. FERNANDA PESSOA
4.ª SECRETÁRIA (Em exercício)

LEI Nº18.089, de 31 de maio de 2022.
(Autoria: Sérgio Aguiar)

DENOMINA IVONILDE PEREIRA DA COSTA O PRÉDIO DO QUARTEL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO CEARÁ LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE CAMOCIM.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Ivonilde Pereira da Costa o prédio do Quartel do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará localizado no Município de Camocim.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de maio de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.090, de 31 de maio de 2022.
(Autoria: Gordim Araújo)

DENOMINA JOSÉ ALMEIDA DA SILVA A ARENINHA CONSTRUÍDA PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ NA LOCALIDADE DE SERRA DO FÉLIX, NO MUNICÍPIO DE BEBERIBE.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada José Almeida da Silva a Areninha, construída pelo Governo do Estado do Ceará, na localidade de Serra do Félix, em Beberibe.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de maio de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.091, de 02 de junho de 2022.

CRIA O CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA E EM SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE RUA.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica criado, na estrutura organizacional da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos – SPS, o Conselho Estadual dos Direitos da População em Situação de Rua e em Superação da Situação de Rua, órgão colegiado de deliberação coletiva e natureza permanente, formado por representantes de órgãos públicos e sociedade civil, com a finalidade de proceder ao acompanhamento intersetorial, no âmbito estadual, de políticas públicas que versem sobre a população em situação de rua e em superação da situação de rua.

Parágrafo único. O Conselho previsto no caput deste artigo contará com a colaboração técnica das demais secretarias estaduais responsáveis pela execução das políticas públicas.

Art. 2.º Para fins desta Lei, considera-se:

I – população em situação de rua: o grupo populacional heterogêneo que possui, em comum, a pobreza extrema, os vínculos familiares e sociais fragilizados ou rompidos, a inexistência de moradia convencional regular e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento de forma temporária ou permanente;

II – população em superação de situação de rua: o grupo populacional em pobreza extrema, que foi alcançado por políticas públicas de alguma das esferas do Poder Executivo no Brasil, ou que busca sua autonomia sem acessar tais políticas públicas, e está em moradia de caráter provisório, mas depende do universo das ruas para sua sobrevivência.

Art. 3.º O Conselho Estadual dos Direitos da População em Situação de Rua e em Superação da Situação de Rua atuará de forma descentralizada e articulada com o Estado e com os respectivos Municípios.

Art. 4.º São Princípios do Conselho Estadual dos Direitos da População em Situação de Rua e em Superação da Situação de Rua:

I – igualdade;

II – equidade;

III – respeito à dignidade da pessoa humana;

IV – direito à convivência familiar e comunitária;

V – valorização e respeito à vida e à cidadania;

VI – atendimento humanizado e universalizado;

VII – respeito às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência;

VIII – construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

IX – erradicação da pobreza e da marginalização;

X – redução das desigualdades sociais e regionais.

Art. 5.º São diretrizes da Política Estadual da População em Situação de Rua e em Superação da Situação de Rua:

I – promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais;

II – responsabilidade do poder público por sua elaboração e seu financiamento;

III – articulação da política pública estadual e municipal;

IV – integração das políticas públicas em cada nível de governo, promovendo a articulação entre os municípios;

V – integração dos esforços do poder público e da sociedade civil para sua execução;

VI – participação da sociedade civil, por meio de entidades, fóruns e organizações da População em Situação de Rua e em Superação da Situação de Rua, nos projetos, programas e na elaboração, no acompanhamento e no monitoramento das políticas públicas;

VII – incentivo e apoio à organização da população em situação de rua e em superação da situação de rua e sua participação nas diversas instâncias de formulação, controle social, monitoramento e avaliação das políticas públicas;

VIII – respeito às singularidades de cada região do Estado e aproveitamento das potencialidades e dos recursos locais e regionais na elaboração, no desenvolvimento, no acompanhamento e no monitoramento das políticas públicas;

IX – implantação e ampliação das ações educativas destinadas à superação do preconceito e à promoção de capacitação dos servidores públicos, civis e militares para garantir qualidade e respeito no atendimento deste grupo populacional;

X – democratização do acesso e fruição dos espaços e serviços públicos;

XI – incentivo e apoio aos municípios para a implementação de conselhos ou comitês municipais para acompanhamento e monitoramento da política para a População em Situação de Rua e em Superação da Situação de Rua em âmbito local;

XII – realização de planejamento das ações voltadas ao atendimento às pessoas em situação de rua, bem como às pessoas em superação da situação de rua, com a participação de representantes deste Conselho na avaliação de ações voltadas para o seu atendimento;

XIII – formulação de políticas públicas para a população em situação de rua tendo como base dados obtidos por meio de pesquisas e instrumentos censitários, utilizando metodologia diferenciada que facilite essa contagem, devendo estas estarem em consonância com a legislação vigente.

Art. 6.º Compete ao Conselho Estadual dos Direitos da População em Situação de Rua e em Superação da Situação de Rua:

I – fiscalizar ações, programas, serviços, projetos e planos relacionados às políticas públicas para a população em situação de rua e em superação da situação de rua em âmbito estadual, garantindo o monitoramento da Política para a População em Situação de Rua e em Superação da Situação de Rua;

II – realizar planejamentos periódicos, com o detalhamento das estratégias de implementação da Política Estadual para a População em Situação de Rua e em Superação da Situação de Rua;

III – acompanhar a tramitação de projetos de lei e outras normas relacionadas à população em situação de rua e em superação da situação de rua;

IV – propor medidas que assegurem a articulação intersetorial das políticas públicas em nível estadual para o atendimento da População em Situação de Rua e em Superação da Situação de Rua;

V – apoiar a realização de pesquisas que visem compreender a realidade dessa população e a violação dos seus direitos, a fim de dar visibilidade à vulnerabilidade social e ao abandono social a que a população em situação de rua vem sendo submetida historicamente no Brasil e analisar formas para sua inclusão e garantia dos direitos;

VI – organizar, periodicamente, congressos e seminários para avaliar e formular ações para a consolidação da Política Estadual para a População em Situação de Rua e em Superação da Situação de Rua;

VII – realizar eventos que possibilitem a sensibilização da sociedade civil e a capacitação de agentes públicos civis e militares;

VIII – apoiar a criação de conselhos, comitês ou comissões semelhantes na esfera municipal para monitoramento e avaliação das ações específicas para a população em situação de rua e em superação da situação de rua local;

IX – fiscalizar convênios com entidades públicas e parcerias com Organizações da Sociedade Civil que tenham como objeto o desenvolvimento e



a execução de projetos voltados à população em situação de rua e em superação da situação de rua e que estejam de acordo com os princípios, as diretrizes e os objetivos que orientam este conselho;

X – desenvolver outras ações e atividades necessárias ao alcance dos objetivos e das diretrizes apontados nesta Lei.

Art. 7.º O Conselho Estadual dos Direitos da População em Situação de Rua e em Superação da Situação de Rua será integrado por 30 (trinta) membros titulares, sendo estes, na ausência, representados por suplentes, sendo:

I – 15 (quinze) membros dos seguintes órgãos públicos:

- a) Secretaria de Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos do Estado do Ceará – SPS;
- b) Secretaria da Saúde do Estado do Ceará – Sesa;
- c) Secretaria da Educação do Estado do Ceará – Seduc;
- d) Secretaria das Cidades do Estado do Ceará;
- e) Secretaria do Esporte e Juventude do Estado do Ceará – Sejuv;
- f) Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará – SSPCE;
- g) Secretaria da Cultura do Estado do Ceará – Secult;
- h) Secretaria de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior do Estado do Ceará – Secitece;
- i) Comissão de Direitos Humanos e Cidadania da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará;
- j) Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará;
- k) Ministério Público do Estado do Ceará;
- l) Universidade pública no Estado do Ceará;
- m) Vetado;
- n) Secretaria da Administração Penitenciária – SAP;
- o) Secretaria Estadual do Meio Ambiente – Sema;

II – 15 (quinze) representantes de entidades ou organizações civis com atuação na temática, sendo:

- a) 4 (quatro) representantes da População em Situação de Rua organizada, escolhidos em assembleia-geral convocada para esse fim, por meio de edital público amplamente divulgado pela Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos – SPS;
- b) 4 (quatro) representantes da População em Superação da Situação de Rua organizada, escolhidos em assembleia-geral convocada para esse fim, por meio de edital público amplamente divulgado pela Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos – SPS;
- c) 3 (três) representantes das entidades que tenham atuação reconhecida pela População em Situação de Rua, escolhidos em assembleia geral convocada para esse fim, por meio de edital público amplamente divulgado pela Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos – SPS;
- d) 1 (um) representante de entidade ou movimento LGBTQIA+ (de diversidade sexual e de gênero), escolhido em assembleia-geral convocada para esse fim por meio de edital público amplamente divulgado pela Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos – SPS ;
- e) 1 (um) representante de universidade privada no Estado do Ceará, escolhido em assembleia-geral convocada para esse fim, por meio de edital público amplamente divulgado pela Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos – SPS;
- f) 2 (dois) representantes de comunidades religiosas, sendo pelo menos um de comunidades cristãs, escolhidos em assembleia-geral convocada para esse fim, por meio de edital público, amplamente divulgado pela Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos – SPS.

§ 1.º Caso haja extinção ou fusão de alguma secretaria mencionada no inciso I do caput deste artigo, será convidada para participar do Conselho Estadual dos Direitos da População em Situação de Rua e em Superação da Situação de Rua a secretaria criada que desenvolva ações semelhantes.

§ 2.º No caso de surgimento de demandas de competência de outras setoriais, estas poderão ser convocadas ordinariamente e extraordinariamente pelo Conselho Estadual dos Direitos da População em Situação de Rua e em Superação da Situação de Rua para debaterem sobre a matéria.

§ 3.º Os membros do Conselho Estadual dos Direitos da População em Situação de Rua e da Superação da Situação de Rua serão nomeados e empossados pelo Governador do Estado, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 4.º A representação da sociedade civil será composta por pessoas em situação, em superação ou com trajetória de rua, movimentos sociais e organizações que tenham como finalidade o trabalho com a população em situação de rua, a serem escolhidos por meio de processo eleitoral público.

§ 5.º O Conselho Estadual dos Direitos da População em Situação de Rua e em Superação da Situação de Rua terá uma Mesa Diretora composta por presidente e vice-presidente, eleitos entre seus membros, para mandato de 2 (dois) anos, prorrogável por mais 2 (dois) anos, observando a alternância de poder entre representantes de órgãos públicos e da sociedade civil.

§ 6.º O Conselho disporá de uma Secretaria-Executiva.

§ 7.º Poderão ser criadas comissões temáticas para subsidiar as reuniões plenárias, que contarão com calendário próprio de mobilização e realização.

§ 8.º As Plenárias do Conselho serão realizadas uma vez por mês, com calendário próprio de mobilização e realização.

Art. 8.º O membro do Conselho perderá o mandato nas seguintes hipóteses:

I – conduta incompatível com os objetivos e as diretrizes do Conselho;

II – desvinculação da composição do conselho do órgão ou da entidade que representa;

III – ausência, sem motivo justificado, a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) reuniões alternadas no período de 1 (um) ano.

Parágrafo único. A hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo será precedida de procedimento administrativo.

Art. 9.º O Conselho Estadual dos Direitos da População em Situação de Rua e em Superação da Situação de Rua poderá convidar gestores, especialistas, entidades e representantes da População em Situação de Rua e em Superação da Situação de Rua para participar de suas reuniões e atividades como observadores e consultores.

Art. 10. A participação no Conselho Estadual dos Direitos da População em Situação de Rua e em Superação da Situação de Rua não será remunerada, sendo considerada prestação de serviço público relevante.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria da SPS.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02 de junho de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

DECRETO Nº34.788, de 31 de maio de 2022.

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO, AS ÁREAS E IMÓVEIS QUE INDICA, COM SUAS BENFEITORIAS E ACESSÕES, LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE TAUÁ.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV, da Constituição Estadual e com fundamento no art. 5.º, alínea “h” do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941 e suas posteriores alterações, CONSIDERANDO que a Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE tem por missão contribuir para a melhoria da saúde e qualidade de vida, promovendo soluções em saneamento básico, com sustentabilidade econômica, social e ambiental; CONSIDERANDO a necessidade de realização das obras dos Sistemas de Esgotamento Sanitário no Município de Tauá, visando ofertar infraestrutura de saneamento para as famílias residentes nas adjacências, promovendo melhorias na qualidade de vida; CONSIDERANDO que o empreendimento contribui com a universalização dos serviços de saneamento básico, prevista na Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007. DECRETA:

Art.1.º Ficam declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, os imóveis com suas benfeitorias, acessões e outros acessórios, correspondentes à área total de 1.321,19 m², situados no Município de Tauá/CE, conforme previsto nos Anexos I a VI deste Decreto.

Parágrafo único. A desapropriação referida no “caput”, deste artigo, destinar-se-á à implantação da Estação elevatória de esgoto 01 – EEE-1, Rede coletora PV17 ao PV18 da sub-bacia 5.2 e, Rede coletora PV28 ao PV08 da sub-bacia 5.2, necessários à implantação da 2ª Etapa do Sistema de Esgotamento Sanitário, no Município de Tauá/CE.

Art.2.º Caberá à Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE, proceder, por via administrativa ou judicial, à desapropriação prevista neste decreto, nos termos da Lei nº 9.499, de 20 de julho de 1971,

Art.3.º As despesas decorrentes deste Decreto correrão à conta dos recursos próprios da CAGECE.

Art.4.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 31 de maio de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO I A QUE SE REFERE O DECRETO Nº34.788, DE 31 DE MAIO DE 2022

MEMORIAL DESCRITIVO – MD 151/2021

Um terreno de formato regular, com finalidade à implantação da Estação Elevatória 01 para atender ao Sistema de Esgotamento Sanitário, localizado no Município de Tauá, situado na Rua Severino Pequeno de Medeiros, lado ímpar, distando 49,34m para o eixo da Rua Antonio Francisco dos Santos, no Bairro Nova Aldeota, perfazendo uma área total de 459,00m², com suas medidas e confrontações a seguir:

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice P1, de coordenadas N 9.338.236,76 m. e E 356.664,07 m., situado no limite com terreno de propriedade de

